

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO NOS HOSPITAIS PARTICULARES
E NA REDE PÚBLICA DO BRASIL**

REYLLA RODRIGUES DA SILVA

GOIÂNIA
Junho/2020

REYLLA RODRIGUES DA SILVA

**NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO NOS HOSPITAIS PARTICULARES
E NA REDE PÚBLICA DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA sob
orientação da Professora Ms Évelyn Cintra Araújo, como
requisito parcial para obtenção do título de bacharelado
em Direito.

GOIÂNIA
Junho/2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

REYLLA RODRIGUES DA SILVA

**NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO, NOS HOSPITAIS PARTICULARES E NA REDE
PÚBLICA DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Professora Ms Évelyn Cintra Araújo
Orientadora

Professor Phd Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior
Membro

AGRADECIMENTOS

Tenho inúmeras pessoas a quem agradecer por percorrerem esse caminho árduo comigo, principalmente meu esposo e minha mãe, minha eterna gratidão a eles!

Mas hoje um agradecimento especial e cheio de saudades vai para o meu paizinho que não está mais entre nós, e dizer que esse mérito também é dele, pois se estou fechando mais um ciclo, se estou seguindo avante, me tornando quem sou, correndo atrás dos meus sonhos, ele com toda certeza tem grande participação nessa trajetória.

Na mais absoluta certeza posso sentir que se estivesse aqui estaria se orgulhando de mim, como um pai coruja bobo que sonhava os melhores sonhos pra mim... Eu te amo até a eternidade meu pai, e minha eterna gratidão por toda sua dedicação até o seu último suspiro!

SUMÁRIO

RESUMO	-----	
INTRODUÇÃO	-----	
1 APANHADO HISTÓRICO	-----	9
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO MÉDICA	-----	9
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	-----	11
4 A VISÃO DA MÍDIA SOBRE O ERRO MÉDICO	-----	12
5 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA APLICÁVEIS DIANTE DO ERRO MÉDICO	-----	14
6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM VIRTUDE DE ERRO MÉDICO COMETIDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE	-----	16
6.1 A Responsabilidade Civil do Estado em virtude de Erro Médico em Paciente Assistido pelo SUS	-----	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	-----	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	-----	19

NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO NOS HOSPITAIS PARTICULARES E NA REDE PÚBLICA DO BRASIL

REYLLA RODRIGUES DA SILVA

RESUMO

O presente trabalho busca entender e demonstrar, por meio de uma revisão bibliográfica, os atritos em uma linha tênue acerca da responsabilidade civil do médico, tanto em hospitais particulares, quanto médicos prestadores do serviço público pelo Sistema Único de Saúde (SUS), demonstrando que as responsabilidades são idênticas nos dois casos, mas que porém serão tratadas diferente em casos de litígios entre paciente e médicos. Uma breve apresentação histórica sobre tal responsabilidade em nosso país, o princípio de tudo e sua evolução até os tempos de hoje e como é tratado todo o conjunto. Princípios formadores dessa responsabilidade que amparam tanto o profissional quanto o paciente como vítima da situação em questão ao caso concreto que se vai trabalhar. Mostrar a forma como a mídia trata de casos em que se trata da responsabilidade do médico, quais pontos positivos e negativos, situações que podem afastar essa responsabilidade, e por fim como será tratada essa responsabilidade quando for um médico que trabalhe para o estado e a quem a vítima/paciente poderá acionar.

PALAVRAS-CHAVE - Responsabilidade Civil do médico. Erro Médico. Negligência Médica. Dever do estado.

INTRODUÇÃO

É sabido que cada vez mais o tema acerca de responsabilidade civil do médico tem ganhado destaque em nossa sociedade e principalmente ganhando espaço no mundo jurídico, visto do viés de que o Direito não desampara nenhuma profissão.

Atualmente o assunto é bastante discutido nos tribunais, decorrente do número de ações que com a evolução do mundo vem crescendo, parece contraditório dizer evolução e citar na mesma frase que os litígios vão aumentando, mas essa a realidade que a comunidade médica vem enfrentando.

Em tempos antigos os médicos eram endeusados pela sociedade por ser munido de conhecimento e “poderes” que aliviam dores e doenças nas pessoas, porém isso foi mudando com passar do tempo a medida em que as pessoas foram tendo mais oportunidade de

conhecimento principalmente no que diz respeito aos direitos próprios, brigando por eles por meio da via judicial.

Veremos adiante que essa responsabilidade dirigida ao médico em sua maioria é completamente subjetiva, porém existem casos em que afastará essa responsabilidade subjetiva dando lugar a responsabilidade objetiva, como nos casos em que o médico trate de uma prestação de serviço por meio de resultado onde ele mesmo deverá provar estar amparado por algum tipo de excludente.

Será lembrado também no decorrer do trabalho de que nem sempre o mal resultado nem sempre será causado pelo trabalho do profissional da área da saúde, é onde citamos as excludentes e o nexo de causalidade, podendo esse mal resultado ser causado por terceiro, pelo próprio paciente em desobedecer alguma instrução ou ordem médica como guardar repouso, situações em que o próprio hospital deixa desamparado o médico para que execute os seus serviços.

1 APANHADO HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Durante o Brasil Império (1822 - 1889) não vigorou no país qualquer norma que regulamentava qualquer norma sobre a responsabilidade civil, porém com o advento do código civil de 1916 o Brasil passou a ter uma legislação específica.

A responsabilidade civil surgiu no nosso ordenamento jurídico brasileiro, com o advento do primeiro Código Civil Brasileiro, o de 1916, o que antes era adotado as ordens do Reino de Portugal, o referido código aderiu em seu rol de artigos a teoria subjetiva para a responsabilidade civil, no qual consistia em que o agente de causasse o dano tinha por dever de provar a sua inocência, ou até mesmo já se presumia a responsabilidade por algum ato.

Atualmente, o nosso código em vigor impõe que existe a necessidade da reparação integral do dano causado por ato ilícito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil,2015).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Código Civil,2015).

Falando ainda de dias atuais e as situações imposta pelo nosso atual código traz adoção da Teoria da Culpa Objetiva, o qual está estampando na forma do dispositivo 976 do código

civil brasileiro, onde diz que recai a obrigação de reparar o dano sob o médico e isso interdepende de culpa, quando assim a lei especificar ou até mesmo quando a natureza da prestação de serviço implicar nisso.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO MÉDICA

O tema em questão é abordado pela doutrina e jurisprudência, porém se faz necessário criar uma minuciosa análise a respeito dos princípios norteadores da relação médica entre o seu paciente.

Inicialmente, e válido lembrar que como de praxe, pode-se conceituar como princípio aqueles elencados no rol da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é fundamental para toda e qualquer relação, seja ela entre um médico e seu paciente, ou advogado e seu cliente, ou qualquer outra prestação de serviço.

Por ora, podemos citar o primeiro princípio, que vem a ser o da dignidade da pessoa humana, que traz como foco para a relação médica a sua atenção e seu esforço na prática das atividades profissionais entre a relação de médico e paciente.

Tal princípio traz o peso a mais nas práticas profissionais e principalmente na medicina, visto que é posto em jogo a vida de um ser humano a depender de outro ser humano:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição da República Federativa do Brasil 1988).

Portanto, ao médico causador de danos na vida de um paciente, dano estético, sequelas provenientes de erro por procedimento cirúrgico, que cause problemas sérios a saúde mental, física ou estética na prerrogativa de sua função, será responsabilizado pelo dano que causou e terá que repará-lo.

Ademais, tendo como princípio norteador da relação médica o princípio da autonomia que tem como enfoque oportunizar a prática da liberdade pela qual o paciente da relação médica é quem irá decidir sobre se irá ou não fazer sobre o seu próprio corpo, e entender o que é melhor para si, em busca do seu próprio bem estar.

Mister se faz lembrar que tendo como alguns de seus deveres, o médico precisa fornecer informações em relação a prestação do seu serviço ao seu paciente, bem como dar conselhos, cuidar com zelo do paciente acamado, fazendo bom uso de todos os meios da medicina e inibir-se do abuso ou desvio de poder.

Tendo correlação as obrigações do médico, umas delas está atrelada a outro princípio, qual seja, da transparência, que consiste como conceito, é dever do médico fornecer toda e qualquer tipo de informação quanto ao serviço prestado, esta informações porém são dotadas de alguns fatores, o qual sejam que elas precisam ser prestadas com exatidão, clareza, sem deixar surgir no paciente qualquer dúvida insanável.

Ademais, como outro princípio norteador da relação médica, e que também está atrelada toda e qualquer relação, e o princípio da boa-fé, devendo fazer surgir e prevalecer, o sentimento de confiança entre o médico e seu paciente.

Além dos princípios trazidos pela constituição, o código de ética médica elenca um rol de princípios que norteiam a relação médica, dos quais, alguns deles são:

- I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.
- II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.
- III - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.
- IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.
- V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.
- VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.
- VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.
- VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem CÓDIGO DE 16 ÉTICA MÉDICA permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.
- IX - A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Apesar de muito ter se discutido acerca da existência de uma relação contratual entre o médico e seu paciente, hoje não restam mais dúvidas de que esta relação é presente e a

responsabilidade contratual paira sobre a mesma. Acerca da explicação de Savatie, ele afirma que tal responsabilidade pode ser presumida ou não.

Essa presunção da responsabilidade está a depender de que o chamado devedor tenha se comprometido a prestar certo e determinado resultado ao seu paciente, seja este compromisso de fornecer uma informação que leva a um bom tratamento, seja até a mesmo a promessa de cura de alguma doença, etc.

Dito isso, é explícito que fica limitada para o cliente (paciente) a aplicabilidade da responsabilização contratual do médico, pois existem alguns resultados em procedimentos médicos que não está a depender diretamente do profissional que está realizando a atividade profissional médica, isto se justifica também porque o compromisso que o profissional da saúde está mais interligado ao ‘meio’ e não ao resultado, ou seja, as práticas podem ser executadas de forma excelente e zelosa, o resultado poderá ser diverso daquilo que se foi construído ao longo do procedimento.

Ocorre que este ‘meio’ a ser executado, caso seja mal executado a teor do artigo 951 do Código Civil diz que, *in verbis*:

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

No mesmo sentido dispõe o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Está também sujeito a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a comprovação dos atos decorrentes de negligência, imprudência e imperícia as quais causam um verdadeiro inferno as vítimas com prejuízos causados, principalmente ao se tratar de danos estéticos.

A responsabilização por erro ou dano não só pode ser por fato próprio, como também advindo de terceiros, caso em que estejam sobre sua ordens, como exemplo pode ser citado casos em que o médico manda uma enfermeira fazer aplicação de determinado remédio que causou uma paralisia facial no paciente, fazendo entender que para que haja a responsabilização do médico não precisa ser exatamente um erro grave.

Não obstante contrato médico se enquadre na classe dos contratos de prestação de serviço, o conteúdo do mesmo e de uma especificidade aguda para o campo da atividade

humana, não se atrelando a qualquer outro contrato de prestação de serviço, fazendo lembrar que não existe um dever ou um compromisso de cura no ato formação do contrato. Por isso, constituem elementos que separam os casos que vão fazer com que o médico se responsabilize pelo dano que causou o seu paciente, como casos em que vai distanciá-lo dessa responsabilização. Rememorar e necessário que existe uma obrigação do médico na qual consiste em um atendimento adequado e a observância de inúmeros deveres específicos.

4 A VISÃO DA MÍDIA SOBRE O ERRO MÉDICO

Fato é que a mídia carrega consigo uma visão muito mal focada acerca do erro médico, com foco no descomedimento da forma de anúncio oportunizando um forte apelo comercial, logicamente com dois tipos de interesse: o da denúncia e obviamente a venda de notícias. A partir desse interesse é visualizado algumas considerações a serem feitas tais como: a má formação do profissional, a demanda alta de pacientes com todo e qualquer tipo de diagnóstico, salários que fazem com que percam o estímulo no empenho de suas atividades e outras coisas mais.

Mister se faz dizer que, sobre a profissão médica recai um grau de exigência de excelência muito maior que em outras profissões, visto que essas atividades sendo mal praticadas podem lesionar ou até mesmo aniquilar uma vida, se tornando algo irreparável. Com isso, faz com que a mídia de certa forma tenha tal liberdade de noticiar mal focada um acontecimento de erro médico.

O que deve ser observado pelos noticiários e noticiários e a cautela em expor qualquer situação, visto que o que está em jogo não é somente a vida profissional de uma pessoa que por hora foi infeliz nas suas atividades profissionais. Existe a vida de um paciente, vida íntima até mesmo do médico, como filhos e esposa e ademais, que com o livre acesso e colocando em ênfase a frase clichê “internet virou terra sem lei” é exatamente a brecha que a mídia acha para noticiar um erro, e detonar a vida do profissional.

5 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA APLICÁVEIS DIANTE DO ERRO MÉDICO

É evidente que diante de um erro médico, haverá aplicação punitiva de meios que consistem em sanções penais descritas pelo próprio código penal, a própria sanção civil cominadas com o código do consumidor como por exemplo indenizações pelo dano causado,

até mesmo a perda do CRM, para que de certa forma o profissional da medicina repare o dano causado ao seu paciente. É importante lembrar que tal profissão exige um alto nível de excelência na prática de suas atividades profissionais, pois diferente de qualquer profissão, o profissional da medicina está sujeito a vícios insanáveis, como a perda de uma vida.

Porém e capaz e plenamente possível, ocorrer fatos e situações que exonerem a responsabilidade do médico a qual se dará por nome de EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL, algumas dessas situações são trazidas por Roberto Senise Lisboa, em sua obra, as quais são : as chamadas causas naturais que se classificam por ser ocorridos que não podem ser evitados, e as causas voluntárias que são eventos ocorridos e que podem ser culpabilizados a uma das partes ou a terceiro.

A esse evento se explica que apesar de o médico estar vinculado ao resultado de dano, o nexos causal estará desvinculado dele, fazendo surgir assim uma desobrigação em reparar o dano ao paciente que sofreu tal prejuízo.

É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos, são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstâncias que as impedia de cumprir a obrigação que estavam vinculadas. (SERGIO CAVALIERI FILHO, 2010 p. 382)

Maria Helena Diniz (2013, p. 100) assevera neste sentido que dentro da responsabilidade civil possuindo o nexos da causalidade, existirá a necessidade dele ser provado, sendo que o *onus probandi* caberá ao autor do processo.

Trazendo como mais algumas das excludentes de responsabilidade se encaixa também o Caso Fortuito e a Força Maior, com respaldos no Código Civil Brasileiro, onde está expresso na parte de inadimplemento das obrigações, mais precisamente em seu artigo 393 que demonstra que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizados.

Trazendo o conceito de caso fortuito, Maria Helena Diniz (2013, p. 110) nos ensina: “É todo evento imprevisível e, por vezes, inevitável, que prejudica os interesses patrimoniais e morais da vítima”.

Fica claro que são fatos que não estão a depender de uma ou outra ação humana para que aconteça ou até mesmo para que seja evitada, importante lembrar que até mesmo com a máxima diligência e excelência na prática da atividade médica, existem situações que não se consegue evitar que ocorra.

A força maior, também classificada como atos da natureza ou ações divinas: “São acontecimentos que não se pode evitar, embora seja possível, em determinados casos a sua previsibilidade.” (DINIZ, 2012, p.111).

Ou seja, eventos como raio que pode causar uma queda de energia em um hospital no exato momento de uma cirurgia de risco, ou até mesmo uma forte chuva que alague um hospital trazendo lixos e causam infecções aos pacientes ali internados.

Além desses institutos mencionados que trazem a excludente de responsabilidade, existe também o instituto da culpa concorrente da vítima que tem como conceito a seguinte explicação:

A culpa concorrente apresenta-se quando há culpa do agente, houve dano à vítima e há nexos de causalidade, mas este não se apresenta em termos absolutos, porque não foi somente a culpa do agente a origem essencial da extensão dos danos, os quais não atingiram o montante verificado afinal, não fosse a vítima ter concorrido com culpa sua para ampliação deles. (PEREIRA, 1997, p. 83)

A culpa que decorre do paciente traz consigo a exoneração da responsabilização de qualquer conduta seja ela por omissão ou comissiva na qual originar-se dano a ele próprio, fica nítido que a culpa exclusiva do paciente afasta todo o nexo da causalidade, fazendo com que toda a culpa seja atribuída exclusivamente ao paciente.

E por último, mas que também está elencada no rol das excludentes de responsabilidade, é o fato decorrido de Terceiro, que consiste no ato de terceiro que seja responsável pelo prejuízo causado a vítima como exemplo Hildegard Giotri (2001 p. 261) traz:

[...] só quando este termo (terceiro) estiver a se referir a pessoas estranhas ao corpo médico, já que o profissional é responsável por seus prepostos, tais quais, enfermeiros, auxiliares e instrumentadores e, neste caso, fala-se em responsabilidade pelo fato de outrem.

Por fim, fica claro que para que haja uma responsabilização ao dano causado em um paciente, é necessário que haja uma íntima ligação ao médico.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM VIRTUDE DE ERRO MÉDICO COMETIDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE

Atualmente, erros médicos têm sido tratados com mais destaques no âmbito jurídico, onde em um lado a situação está o médico que traz como alegação para defesa dizer que é impossível estar a par de todas as possibilidades de reação que haverá após um procedimento médico no organismo de um paciente, e do outro lado, podendo dizer que esse lado é o mais

frágil da relação está o paciente, os quais são os principais afetados desses “descuidos” que ocorrem na relação médico/paciente.

Agravante é ainda mais a situação quando falamos que esse litígio ocorreu por um agente (médico) daquele em que o Estado determinou como responsável pelos cuidados da saúde de seus pacientes. Tocando agora no âmbito familiar como vítima indireta desses danos causados, como aceitar que se vá ao médico em busca de um atendimento, de uma solução para sanar dores, doenças, incômodos estéticos, atendimento médico em geral, e volte pior do que foi, ou até mesmo nem voltar para casa?

6.1 A Responsabilidade Civil do Estado em virtude de Erro Médico em Paciente Assistido pelo SUS

Para tratarmos desta temática é importante pôr em destaque e definir quem será o responsável pelos litígios decorrentes de erro médico quando se tratar de serviços médicos prestados pelo SUS - Sistema Único de Saúde - que se encaixa na qualidade de um serviço público prestado à comunidade por intermédio do Estado, devendo ser levado em consideração qual será o ente federativo poderá ser acionado judicialmente como ser responsável pela aquela ação.

O questionamento quanto a quem deverá ser acionado é persistente, pois ainda não é tratado com clareza sobre as responsabilidades e a quem elas devem ser delegadas, por isso, o paciente que tenha sofrido algum dano causado por serviços médicos prestado via de serviço público poderá acionar tanto o Estado, quanto ao próprio médico, contrariando a corrente do direito administrativo em que a responsabilidade do estado é sempre objetiva quando as situações não são eivadas do nexo de causal.

Essa responsabilidade mútua e acobertada por vários dispositivos em nosso ordenamento jurídico, exemplo disso é que no artigo 196 da nossa Constituição de 1988 diz que “ a saúde é direito de todo e DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, aqui encontramos respaldo para que o estado e quando se diz estado se englobam todos os entes da federação, sejam os responsáveis por uma lide entre médico e paciente.

A Lei 8.080/90, em seu art. 2º elenca que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. No

parágrafo 1º do art. 2º, o legislador esclareceu o que seria esse “dever” do Estado ao dispor que:

§1º – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dito isso, é claro e evidente que o Estado pode sim ser responsabilizado em casos de negligência e erro médico ocorridos dentro de hospitais privados credenciados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e principalmente na rede pública de saúde propriamente dita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi construído com o intuito de esclarecer questões acerca da responsabilidade direta do médico com o paciente, a responsabilidade do estado como tomador de serviço perante a sociedade por meio de um prestador de serviço.

Houve a separação e diferenciação da responsabilidade e a divisão da mesma, quanto a ela ser objetiva e subjetiva, penal, contratual que entra no âmbito civilista e administrativamente e com isso também foi apontado como a mídia traz isso para sociedade como meio de apontamento, geralmente de uma forma prejudicial para o médico com toda a exposição a ser feita.

Excludentes foram ressaltadas como no caso em que o resultado de um meio procedimental e diverso do pertencimento pelo fato de que paciente não tenha respeitado o pós operatório, superlotação nos hospitais e desamparo para os médicos em relação aos meios de trabalho.

Por fim, foi esclarecido a quem o paciente deve acionar na justiça em caso de prestação do serviço médico por meio do Sistema Único de Saúde, e que o paciente poderá acionar tanto o estado na forma dos entes federados a cada qual na sua devida ordem e de quem entidade o médico fazia parte ou em qual unidade o paciente foi atendido, ou chamar diretamente o médico e assim ele acionar o estado a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conselho Federal de Medicina. **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novoportal/index5.asp>. Acesso em 20 de jan. de 2009.

Conselho Federal de Medicina. **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 CFM Brasília, 2019 - pag 15

Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina. **Manual de orientação ética e disciplinar** [coord.: Nelson Grisard; colab.: Irineu Ramos Filho]. 2ª ed. rev. atual. Florianópolis: Cremesc. 2000, p. 66.

CROCE, D.; CROCE JUNIOR, D. **Erro médico e o direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, vol 7. 27ª edição. São Paulo, Saraiva, 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 10-13. V. 3.

GIOSTRI, H. T. **As Obrigações de Meio e de Resultado**. Jurua Editora. São Paulo, 2001. p. 200.

GONÇALVES, C. R.. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, vol. 4. 11ª edição. São Paulo. Saraiva, 2016.

LISBOA, R. S. **Manual Elementar de Direito Civil**. 2 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 251.

PERES, P. R. **A responsabilidade civil do Estado em virtude do erro médico cometido na prestação de serviço**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-responsabilidade-civil-do-estado-em-virtude-de-erro-medico-cometido-na-prestacao-do-servico-publico-de-saude>. Acesso em 20 de jan. de 2009.

RENÉ SAVATIER.. **Traité de la responsabilité civile en droit français**, Local: São Paulo Librairie Generale de Droit, 2000, n. 113, p. 14